



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



A função social do contrato: fundamentos, natureza jurídica e eficácia

The social function of the contract: foundations, legal nature and effectiveness

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2509

ARK: 57118/JRG.v8i19.2509

Recebido: 03/10/2025 | Aceito: 09/10/2025 | Publicado *on-line*: 10/10/2025

Thiago Emanuell Vaz Resplandes¹

<https://orcid.org/0009-0000-9853-1296>

Centro Universitário Luterano de Palmas, TO, Brasil

E-mail: thiagoesplandes@hotmail.com



Resumo

O presente artigo examina o princípio da função social do contrato no direito civil brasileiro, com fundamento no art. 421 do Código Civil e nas alterações introduzidas pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica. Analisa-se sua natureza jurídica como cláusula geral e norma de ordem pública, vinculada ao princípio da socialidade, bem como seu papel como limite à autonomia privada. São abordadas as críticas doutrinárias quanto à falta de contornos conceituais e à dificuldade de aplicação autônoma do princípio. O estudo também evidencia sua conexão com o movimento de constitucionalização do direito civil e com a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, que reforçam a incidência direta dos valores constitucionais nas relações privadas. Por fim, destaca-se a dupla eficácia da função social do contrato (interna, voltada para a própria relação entre as partes, e externa, destinada a evitar prejuízos a terceiros determinados ou à coletividade, bem como a impedir interferências indevidas de terceiros determinados que frustrem sua execução), demonstrando sua importância para a harmonização entre liberdade contratual e valores constitucionais, como a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: função social do contrato; direito civil; autonomia privada; cláusula geral; valores constitucionais.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (ULBRA). Palmas – TO, Brasil.

Abstract

This article examines the principle of the social function of contracts in Brazilian civil law, based on art. 421 of the Civil Code and on the amendments introduced by Law No. 13,874/2019 (known as the Economic Freedom Act). It analyzes its legal nature as a general clause and a rule of public order, linked to the principle of sociality, as well as its role as a limit on private autonomy. The study addresses doctrinal critiques regarding the lack of precise conceptual boundaries and the difficulty of applying the principle autonomously. It also highlights its connection with the movement of constitutionalization of civil law and with the horizontal and diagonal effectiveness of fundamental rights, which reinforce the direct incidence of constitutional values in private relations. Finally, it emphasizes the dual effectiveness of the social function of contracts (internal, directed toward the contractual relationship itself, and external, aimed at preventing harm to specific third parties or to the community, as well as at avoiding undue interference by third parties that may frustrate its execution), demonstrating its importance for harmonizing contractual freedom with constitutional values such as solidarity and human dignity.

Keywords: *social function of the contract; civil law; private autonomy; general clause; constitutional values.*

1. INTRODUÇÃO

A autonomia privada sempre ocupou papel central no direito contratual, representando a liberdade dos indivíduos de disciplinarem seus próprios interesses mediante o pacto. Durante muito tempo, essa liberdade foi compreendida em termos absolutos, de modo que o contrato era visto essencialmente como expressão da vontade das partes, cuja obrigatoriedade se impunha pela máxima do *pacta sunt servanda*.

Com o passar do tempo, porém, tornou-se evidente que o contrato não pode ser analisado apenas sob a ótica individualista. A circulação de riquezas, que constitui sua função econômica primordial, inevitavelmente projeta efeitos para além dos contratantes, atingindo terceiros determinados e a coletividade. Essa percepção conduziu à consagração da função social do contrato, que condiciona o exercício da autonomia privada ao respeito a valores como dignidade da pessoa humana e solidariedade.

O Código Civil de 2002 positivou essa diretriz no art. 421, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). A alteração não foi meramente formal, mas representou a correção de equívocos técnicos e a reafirmação de que a função social atua como limite externo à liberdade contratual, e não como sua finalidade intrínseca.

A análise desse princípio evidencia sua natureza jurídica de cláusula geral e de norma de ordem pública, bem como sua fundamentação no princípio da socialidade (um dos pilares do Código Civil de 2002), demonstrando sua importância na harmonização entre os interesses individuais e os valores coletivos. Além disso, parte da doutrina tem apontado dificuldades quanto à delimitação de seu conteúdo e à sua aplicação autônoma, o que reforça a necessidade de sistematizar seus fundamentos e sua eficácia.

Diante desse cenário, o presente artigo busca examinar a função social do contrato em seus aspectos normativos e práticos, destacando seu papel na compatibilização entre liberdade contratual e valores sociais no direito civil contemporâneo.

Metodologicamente, o estudo adota o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e normativa.

2. FUNDAMENTO NORMATIVO

O princípio da função social do contrato foi inicialmente previsto no art. 421 do Código Civil de 2002, que tinha a seguinte redação: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Essa redação inaugurou, no sistema brasileiro, a consagração expressa do princípio, sinalizando a superação da autonomia privada absoluta em favor de uma concepção socializada do contrato.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

A alteração não se limitou a uma mudança de estilo, mas representou a correção de problemas técnicos relevantes na versão originária.

a) Substituição da expressão “liberdade de contratar” por “liberdade contratual”:

A autonomia privada no campo contratual manifesta-se em duas dimensões distintas (GONÇALVES, 2022): (i) a liberdade de contratar, que envolve (i-a) a liberdade de celebrar ou não o contrato (*contratar se quiser*) e (i-b) a liberdade de escolher a pessoa com quem contratar (*contratar com quem quiser*); (ii) a liberdade contratual, que compreende a liberdade de estabelecer o conteúdo do contrato.

A liberdade de contratar é, em regra, ilimitada (TARTUCE, 2023). Como exceção, GONÇALVES (2022) aponta o seguro obrigatório (que limita a liberdade de contratar se quiser) e a impossibilidade de o fornecedor de produtos e serviços “recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque”, conforme o art. 39, II, do Código de Defesa do Consumidor (que limita a liberdade de contratar com quem quiser).

Já liberdade contratual pode sofrer limitações mais amplas. Isso ocorre quando o Estado intervém na relação jurídica entre as partes, por meio de normas de ordem pública, cujo principal exemplo é o princípio da função social do contrato.

A redação de 2002 utilizava “liberdade de contratar”, o que configurava evidente equívoco. A nova redação corrige a impropriedade e deixa claro que os limites da função social incidem sobre o conteúdo do contrato, e não sobre a decisão de contratar se quiser ou de contratar com quem quiser.

b) Supressão da expressão “em razão”:

Os contratantes não podem ser obrigados a buscar uma função (finalidade) social, ou seja, uma função heterônoma, voltada não aos seus próprios interesses, mas sim aos interesses da sociedade. Isso porque não são vassallos a serviço da sociedade (ROSENVALD, 2021), mas sim sujeitos de direito aos quais se aplica o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, II, da Constituição Federal), que tem como expressão justamente a autônoma individual (BARROSO, 2023).

O texto originário dispunha que a liberdade de contratar seria exercida “em razão e nos limites da função social”. A redação atual suprimiu a expressão “em razão”, a fim de corrigir a imprecisão técnica apontada pela doutrina e delimitar com maior precisão o verdadeiro alcance da função social do contrato, nos referidos termos.

3. NATUREZA JURÍDICA DA FUNÇÃO SOCIAL

A análise da natureza jurídica da função social do contrato permite situar esse princípio dentro da estrutura do direito privado brasileiro. A doutrina identifica três dimensões principais: cláusula geral, norma de ordem pública e decorrência do princípio da socialidade.

3.1 Cláusula geral

Para entender por que a função social do contrato possui natureza aberta e principiológica, é preciso antes recordar a diferença entre texto normativo e norma jurídica, bem como compreender como se estrutura esta última.

O texto normativo é o enunciado legislativo em si, formulado de maneira abstrata e geral. Já a norma jurídica surge apenas após a interpretação feita pelo aplicador do Direito, que combina o texto legislativo com os dados concretos da realidade social e fática.

Em linhas gerais, toda norma jurídica apresenta duas partes: um antecedente normativo (a hipótese de incidência) e um conseqüente normativo (o efeito jurídico que decorre de sua aplicação).

Dentro desse quadro, as cláusulas gerais se destacam por serem textos normativos abertos, nos quais tanto o antecedente quanto o conseqüente normativo são intencionalmente indeterminados (DIDIER JR., 2010). Cabe, portanto, ao intérprete preencher esses espaços de indeterminação à luz do caso concreto.

A função social do contrato é justamente um princípio (e, como tal, uma norma jurídica) consagrado em uma cláusula geral. Por isso, ela carrega um alto grau de abertura, tanto no aspecto fático quanto no jurídico. Essa característica é fundamental: é o que permite ao sistema jurídico adaptar-se às transformações sociais sem depender de reformas legislativas contínuas.

3.2 Norma de ordem pública

Como destaca TARTUCE (2023), a função social do contrato também se caracteriza como norma de ordem pública, ou seja, como comando cogente e inderrogável pela vontade das partes. Diferentemente das normas dispositivas, que podem ser afastadas por convenção contratual, as normas de ordem pública prevalecem mesmo diante de cláusulas expressas em sentido contrário.

O próprio Código Civil confirma essa natureza em seu art. 2.035, parágrafo único, ao dispor que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Dessa forma, a função social do contrato expressa a intervenção do Estado na relação jurídica contratual por meio de normas de ordem pública, fenômeno conhecido como “dirigismo contratual” (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2023).

De todo modo, o enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil observa que “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

3.3 Decorrência do princípio da socialidade

A função social do contrato decorre diretamente do princípio da socialidade, um dos três pilares fundamentais que orientaram a elaboração do Código Civil de

2002, ao lado da eticidade e da operabilidade, conforme a Exposição de Motivos do projeto elaborada por Miguel Reale (TARTUCE, 2023).

A eticidade valoriza a boa-fé, a confiança e os valores éticos como critérios de interpretação e aplicação do direito privado.

Já operabilidade busca conferir simplicidade e efetividade às normas jurídicas, de modo a permitir sua aplicação prática e acessível.

A socialidade, por sua vez, impõe a prevalência do interesse social sobre o puramente individual, limitando a autonomia da vontade sempre que necessário para proteção de valores coletivos.

4. CONCEITO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Para compreender o conceito do princípio da função social do contrato, é necessário, antes de tudo, compreender o significado dos termos “função” e “social” que o compõem.

A expressão “função” deve ser entendida como finalidade. Nesse sentido, FIÚZA (2020) e SIMÃO (2020) observam que a finalidade econômica essencial do contrato é a circulação de riquezas. Esse é o papel fundamental do contrato no sistema jurídico: possibilitar que bens, serviços e utilidades transitem de uma esfera patrimonial a outra, garantindo segurança e previsibilidade às relações privadas.

Já o termo “social” expressa a necessidade conformar o contrato a valores sociais, que transcendem os interesses individuais das partes e que refletem princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade material, conforme destaca CARNACCHIONI (2022).

Diante disso, pode-se conceituar o princípio da função social do contrato como aquele que impõe à atividade contratual a realização da circulação de riquezas em conformidade com os valores sociais vigentes na sociedade.

Como consequência, esse princípio exige que, de um lado, o contrato assegure trocas úteis e justas entre as partes (eficácia interna) e, de outro, não se converta em fonte de prejuízos a terceiros determinados ou à coletividade, nem seja frustrado por interferência indevida de terceiros determinados (eficácia externa).

4.1 A eficácia horizontal, diagonal e a constitucionalização do direito civil

Pode-se identificar, a partir da concepção anteriormente exposta, uma íntima conexão entre a função social do contrato e a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, uma vez que ambas traduzem a incidência direta dos valores constitucionais nas relações privadas, condicionando o exercício da liberdade contratual à observância dos valores sociais que informam o ordenamento jurídico.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais consiste na projeção desses direitos nas relações entre particulares, e não apenas nas que envolvem o Estado. Já a eficácia diagonal amplia esse alcance, permitindo sua aplicação em relações privadas assimétricas, nas quais há desigualdade material entre as partes, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana e o equilíbrio contratual (MENESES; NASCIMENTO; NEWTON, 2023).

Além disso, a constitucionalização do direito infraconstitucional (aí incluído o direito civil) reforça esse processo de aproximação entre a Constituição e as relações privadas. Trata-se de fenômeno caracterizado pela leitura dos institutos jurídicos à luz dos valores constitucionais, reconhecendo a força normativa da Constituição e sua eficácia imediata sobre os diversos ramos do direito.

Conforme BARROSO (*apud* VASLIN, 2024), a constitucionalização do direito infraconstitucional manifesta-se em duas vertentes:

a) constitucionalização inclusão, que incorporou ao texto constitucional temas antes reservados à legislação infraconstitucional, como a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente; e

b) constitucionalização releitura, que consiste na interpretação dos institutos jurídicos (no caso, o contrato) conforme os valores constitucionais. É esta vertente que assume relevância no presente estudo, por evidenciar a leitura do direito contratual à luz dos valores constitucionais.

Dessa forma, a função social do contrato expressa, em âmbito privado, o resultado concreto dessas duas dinâmicas: a projeção dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a influência direta da Constituição sobre a teoria geral dos contratos.

5. PROBLEMAS APONTADOS PELA DOUTRINA

Apesar da centralidade que o princípio da função social do contrato adquiriu no direito civil contemporâneo, parte da doutrina identifica dificuldades relevantes em sua aplicação. SIMÃO (2020) destaca dois problemas principais: (i) a delimitação de seu âmbito de incidência e (ii) a ausência de um conceito preciso.

5.1 Problema quanto ao âmbito de aplicação

Segundo SIMÃO (2020), a função social do contrato muitas vezes não atua de forma autônoma, mas apenas como reforço ou “bengala” de outras normas já positivadas. Em diversas situações, a doutrina e a jurisprudência justificam a aplicação de regras específicas (como as que disciplinam os contratos de adesão, a proteção do consumidor ou a revisão contratual) a partir da função social, quando, na verdade, tais comandos já encontram fundamento legal próprio.

Esse uso excessivo e pouco criterioso pode esvaziar a densidade normativa da função social, transformando-a em mera cláusula retórica. Se o princípio nunca for aplicado de modo independente, corre-se o risco de não se consolidar como parâmetro normativo próprio dentro do sistema contratual.

5.2 Problema quanto ao conceito

Outro desafio apontado por SIMÃO (2020) refere-se à dificuldade em definir de forma precisa o conteúdo da função social do contrato. A maior parte da doutrina não se ocupa em conceituar o princípio, limitando-se a exemplificar sua aplicação. Quando se tenta formular um conceito, os resultados ainda são insatisfatórios, levando o autor a caracterizar a função social como uma “moldura de ameoba”: uma figura sem contornos estáveis, que se adapta a cada caso concreto, mas que não assegura previsibilidade mínima.

É verdade que, por se tratar de cláusula geral, a função social possui antecedente e conseqüente abertos, cabendo ao intérprete densificar seu conteúdo à luz dos valores constitucionais e das circunstâncias de cada situação. No entanto, essa característica não afasta a necessidade de parâmetros mínimos, que garantam coerência e segurança jurídica. Sem tais contornos, o princípio pode se transformar em fonte de incerteza, comprometendo a estabilidade indispensável às relações contratuais.

6. DUPLA EFICÁCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Parte da doutrina sustenta que o princípio da função social teria aplicação restrita às chamadas externalidades contratuais (eficácia externa). Nessa perspectiva, sua incidência se daria apenas no plano externo, isto é, nos efeitos que o contrato

projeta sobre terceiros determinados e sobre a coletividade. A disciplina da relação entre os contratantes (segundo essa posição) já estaria suficientemente assegurada pelo princípio da boa-fé objetiva, que funcionaria como parâmetro de correção e equilíbrio *inter partes*. Essa divergência é exposta por SIMÃO (2020), como forma de explicitar os diferentes entendimentos existentes na doutrina.

Todavia, essa não é a orientação majoritária. Prevalece a compreensão de que o princípio da função social do contrato possui dupla eficácia. Em primeiro lugar, exerce uma eficácia interna, voltada para a própria relação entre as partes. Em segundo lugar, irradia uma eficácia externa, projetando seus efeitos para além da esfera dos contratantes, de modo a impedir que o contrato se converta em fonte de prejuízo a terceiros determinados ou à coletividade como um todo.

Essa visão dual é a que melhor reflete a centralidade do princípio na ordem jurídica contemporânea, pois preserva o equilíbrio contratual e, ao mesmo tempo, reconhece que o contrato não pode ser indiferente ao impacto que produz no meio social.

6.1 Eficácia interna da função social do contrato

A eficácia interna da função social do contrato refere-se à sua projeção dentro da própria relação obrigacional, isto é, entre os contratantes. Trata-se de um limite à autonomia privada no plano *inter partes*, assegurando que a liberdade contratual não seja utilizada como instrumento de abuso ou de exploração desproporcional.

Esse desdobramento busca garantir que o contrato realize trocas úteis e justas para ambas as partes, conforme ensina SIMÃO (2020). Assim, a função social não permite que um contratante satisfaça seus interesses em prejuízo do outro, mas impõe que a estrutura contratual seja construída em bases de equilíbrio e cooperação.

6.1.1 Princípios relativizados

Além do princípio da autonomia privada, a eficácia interna da função social do contrato incide diretamente sobre o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), relativizando sua aplicação absoluta.

O princípio da força obrigatória dos contratos releva duas ideias centrais:

a) existe o dever de cumprir os contratos, porque o direito confere a eles o caráter imperativo que é próprio das normas jurídicas; por essa razão, afirma-se que “o contrato faz lei entre as partes”;

b) o conteúdo do contrato não pode ser alterado arbitrariamente, de modo que as partes devem respeitar integralmente aquilo que ajustaram no momento da celebração.

As aplicações práticas, analisadas no próximo item, evidenciam como esse princípio é relativizado pela função social do contrato.

6.1.2 Aplicações práticas

Como visto anteriormente, parte da doutrina critica a função social do contrato pela sua falta de contornos precisos, chegando a descrevê-la como uma verdadeira “moldura de ameba”.

Essa crítica se baseia no fato de que, em grande parte das situações, a função social não atua de modo autônomo, mas em diálogo com outros institutos já positivados no ordenamento jurídico, servindo como fundamento principiológico para reforçar soluções normativas já existentes.

Diante disso, cabe, no presente estudo, analisar as principais aplicações práticas da eficácia interna da função social do contrato, a ressaltar que não se trata

de rol exaustivo, justamente em razão da amplitude dos valores sociais que o informam, conforme já exposto no conceito do princípio.

6.1.2.1 Princípio da equivalência material

O princípio da equivalência material traduz a exigência de que o contrato não seja apenas formalmente válido, mas também substancialmente equilibrado. Ele impede que a autonomia privada se converta em instrumento de opressão, impondo que as trocas sejam justas e que nenhuma das partes seja colocada em situação de exploração econômica ou vulnerabilidade desmedida.

Conforme se extrai das lições de TARTUCE (2023) e de GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2023), esse princípio se manifesta em dois planos complementares: o aspecto subjetivo, voltado à proteção de categorias presumidamente vulneráveis, e o aspecto objetivo, que permite corrigir desequilíbrios concretos que possam surgir na formação ou na execução do contrato.

Quanto ao aspecto subjetivo, a legislação parte do pressuposto de que determinados contratantes ocupam posição estruturalmente enfraquecida, seja pela ausência de poder de negociação, seja por sua condição econômica ou social. Nesses casos, presume-se a vulnerabilidade e o sistema cria instrumentos protetivos específicos, tais como:

a) Aderente: protegido pelo Código Civil em três hipóteses – (i) interpretação mais favorável ao aderente identificável (art. 113, § 1º, IV, do Código Civil); (ii) interpretação pró-aderente em caso de cláusulas ambíguas ou contraditórias (art. 423 do Código Civil); (iii) nulidade de cláusulas que impliquem renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio (art. 424 do Código Civil).

b) Consumidor: protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, que assegura a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor) e diversas outras garantias limitadoras da autonomia privada em seu desfavor.

c) Trabalhador: protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a liberdade contratual em prol da parte hipossuficiente na relação laboral.

d) Inquilino: protegido pela Lei do Inquilinato, que estabelece normas cogentes em benefício do locatário como mecanismo de reequilíbrio da relação contratual.

Já quanto ao aspecto objetivo, a função social do contrato viabiliza a correção de desequilíbrios concretos, que podem surgir em momentos distintos da relação obrigacional:

a) no momento da celebração do contrato: estado de perigo (art. 156 do Código Civil); lesão (art. 157 do Código Civil); e redução equitativa da cláusula penal quando excessiva (art. 413 do Código Civil).

b) após a celebração do contrato (efeito gangorra): revisão judicial por onerosidade excessiva (art. 317 do Código Civil); e resolução contratual por onerosidade excessiva (art. 478 do Código Civil). Esse fenômeno é descrito por TARTUCE (2023) como o “efeito gangorra”, no qual o aumento desproporcional da onerosidade para uma das partes corresponde ao benefício exagerado para a outra, justificando a intervenção judicial para restabelecer o equilíbrio contratual.

Em todas essas hipóteses, o ordenamento reconhece que o contrato, ainda que formalmente válido, não pode subsistir em termos que contrariem valores de justiça e equilíbrio. A função social atua, portanto, como instrumento de correção de distorções, seja para proteger a parte vulnerável, seja para restabelecer a proporcionalidade entre as prestações.

6.1.2.2 Princípio da conservação do contrato

O princípio da conservação do contrato parte da ideia de que a extinção do vínculo obrigacional deve ser considerada apenas como *ultima ratio*, isto é, como última medida diante de vícios ou desequilíbrios relevantes. Sempre que possível, o contrato deve ser preservado, ainda que parcialmente corrigido ou adaptado, em respeito à sua função econômica e social.

Nesse sentido, o enunciado nº 22 da I Jornada de Direito Civil estabelece que “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”.

A seguir, serão examinados exemplos concretos que decorrem do princípio da conservação do contrato.

6.1.2.2.1 Invalidez parcial

A técnica da invalidez parcial concretiza o princípio da conservação do contrato ao permitir que o vício atinja apenas a cláusula defeituosa, preservando-se o restante do negócio, desde que a parte válida seja separável e compatível com a intenção comum das partes (art. 184 do Código Civil). Assim, não se declara a nulidade total quando é possível extirpar apenas o trecho viciado, mantendo-se o núcleo útil do acordo.

O critério decisivo é o da separabilidade: deve-se verificar se o contrato, sem a cláusula inválida, ainda é capaz de realizar a finalidade econômica pretendida. Caso positivo, a cláusula é suprimida, integrando-se o contrato com normas dispositivas ou mediante interpretação conforme os valores do sistema. Caso negativo (por exemplo, quando a cláusula viciada é essencial à troca), a nulidade acaba por atingir o contrato como um todo.

Exemplo: obrigações acessórias contrárias à lei podem ser afastadas, sem prejuízo das prestações principais.

6.1.2.2.2 Lesão e estado de perigo

Outra manifestação do princípio da conservação contratual encontra-se nas hipóteses de lesão e estado de perigo, previstas nos arts. 156 e 157 do Código Civil. Em ambos os casos, há um desequilíbrio manifesto entre as prestações, decorrente de circunstâncias excepcionais que comprometem a liberdade de contratar.

Na lesão, a desproporção resulta do aproveitamento da inexperiência ou da necessidade de uma das partes, de modo que o contratante mais forte obtém vantagem patrimonial excessiva em relação à contraprestação. O legislador, porém, não adotou a nulidade automática como solução. O art. 157, § 2º, prevê que a lesão pode ser corrigida, caso a parte favorecida aceite reduzir sua vantagem ou oferecer suplemento suficiente. A anulação integral do contrato é medida subsidiária, reservada para quando não houver possibilidade de recomposição equitativa. O enunciado 291 da IV Jornada de Direito Civil prevê também a possibilidade de “o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço”.

Já no estado de perigo, regulado pelo art. 156 do Código Civil, o desequilíbrio decorre de situação extrema em que alguém, para salvar a si ou pessoa de sua família de grave dano iminente, assume obrigação excessivamente onerosa, circunstância conhecida pela outra parte. Apesar da omissão do Código Civil, o enunciado 148 da

III Jornada de Direito Civil dispõe que “ao ‘estado de perigo’ (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157”.

Nessas hipóteses, percebe-se que a solução prioritária não é a dissolução do contrato, mas sim sua adaptação para restabelecer a equidade e preservar a circulação de riquezas.

6.1.2.2.3 Teoria do adimplemento substancial

A teoria do adimplemento substancial representa a aplicação mais marcante do princípio da conservação do contrato. Parte da ideia de que o contrato não deve ser extinto quando já foi quase todo cumprido, restando apenas inadimplemento de pouca relevância. Extinguir o vínculo nessas condições significaria desprezar a finalidade econômica já alcançada e as legítimas expectativas das partes.

Entre os requisitos da teoria (embora existam doutrinadores que preveem diversos outros, alguns de ordem lógica), destacam-se dois essenciais: (i) o contrato tenha sido quase todo cumprido, ou seja, o adimplemento da obrigação foi muito próximo ao resultado final; e (ii) a mora seja de pouca importância, sem comprometer a utilidade prática do negócio.

Quanto às consequências, não caberá a extinção do contrato, mas apenas outros efeitos, como a cobrança da parcela inadimplida ou a reparação de eventual dano sofrido.

Em conclusão, a teoria do adimplemento substancial limita o exercício do direito potestativo de resolução do contrato. Sua origem histórica remonta ao Direito Inglês do século XVIII, onde foi denominada *substantial performance* (CAVALCANTE, 2020).

6.1.2.2.4 Teoria da frustração do fim do contrato

A teoria da frustração do fim do contrato representa aplicação peculiar do princípio da conservação. Trata-se de uma das poucas hipóteses em que a função social do contrato incide de forma isolada (TARTUCE, 2023), ou seja, não atua como “bengala” de outros institutos já previstos em lei, mas como fundamento direto para restabelecer a equidade contratual.

A frustração ocorre quando, em contratos de execução diferida ou continuada, a finalidade essencial que motivou as partes a contratar deixa de existir por causa de evento superveniente, alheio à vontade dos contratantes e não incluído na álea normal do contrato.

Embora a prestação ainda possa ser executada, o contrato perde sua razão de ser, tornando-se inútil em relação ao resultado inicialmente pretendido.

De acordo com Rodrigo Barreto Gogo (*apud* SALGADO, 2021), a aplicação da teoria depende dos seguintes requisitos:

a) que o contrato seja de execução diferida ou continuada, pois os contratos de execução instantânea não se sujeitam a essa lógica;

b) que a finalidade do contrato integre o seu conteúdo, o que pode ocorrer de duas formas: (i) constar expressamente do instrumento contratual ou (ii) ser extraída por interpretação, levando em conta o tipo de contrato e as circunstâncias do caso;

c) que o contrato perca sua razão de ser pela impossibilidade de atingir o seu fim;

d) que ocorra evento posterior à contratação que (i) não estivesse dentro da álea normal do contrato e (ii) fosse alheio à atuação culposa das partes; e

e) que inexista mora do contratante frustrado.

Exemplo clássico é mencionado por TARTUCE (2023): um súdito contrata o aluguel de uma varanda ao longo da rota do cortejo real, a fim de assistir à passagem do rei. Caso o evento não ocorra por motivo alheio à sua vontade, a prestação ainda poderia ser cumprida (entrega da varanda), mas a finalidade prática do contrato restaria frustrada.

O enunciado 166 da III Jornada de Direito Civil esclarece que “a frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil”.

Não se trata de impossibilidade da prestação, em que o objeto não pode ser entregue ou executado, nem de onerosidade excessiva, em que a prestação se torna demasiadamente custosa para uma das partes. Na frustração, a prestação permanece possível, mas o contrato perde o objetivo que justificava a sua celebração, razão pela qual não deve subsistir em detrimento da função econômica e social que deveria cumprir.

6.2 Eficácia externa da função social do contrato

A função social do contrato não se limita à disciplina da relação entre os contratantes. Seus efeitos também se projetam para além da esfera interna, alcançando terceiros determinados e a coletividade. Essa dimensão é denominada eficácia externa da função social do contrato e corresponde à tutela das externalidades contratuais.

Além de restringir a autonomia privada, a eficácia externa também representa uma exceção ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, segundo o qual as convenções produzem efeitos apenas entre as partes que as celebraram.

A eficácia externa manifesta-se, em linhas gerais, em três frentes principais, conforme CHAVES DE FARIAS e ROSENVALD (2017): (i) a figura do terceiro ofensor; (ii) a figura do terceiro ofendido; e (iii) a função socioambiental.

6.2.1 Terceiro ofensor

A primeira manifestação da eficácia externa da função social do contrato se dá na figura do terceiro ofensor, isto é, alguém que, sem ser parte da relação obrigacional, interfere indevidamente em sua execução, contribuindo para o inadimplemento. Essa situação gera o dever de reparar os prejuízos sofridos pelo contratante lesado, pois a autonomia privada não pode ser esvaziada por condutas de terceiros que sabiam ou deveriam saber da existência do contrato.

A doutrina denomina esse fenômeno também de tutela externa do crédito (FARIAS; ROSENVALD, 2017), teoria do terceiro cúmplice (TARTUCE, 2023) ou de efeito da oposição interna do contrato (LISBOA, 2012).

O fundamento está na ideia de que o contrato, embora celebrado entre partes determinadas, projeta expectativas legítimas de cumprimento que precisam ser protegidas contra interferências externas. Se um terceiro age de forma dolosa ou culposa para frustrar a execução, a função social impõe sua responsabilização.

O Código Civil reconhece essa lógica no art. 608, que dispõe: “aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante dois anos”.

Esse dispositivo ilustra de maneira clara a tutela externa do crédito: o terceiro que seduz o prestador de serviços a descumprir sua obrigação responde pelos prejuízos do contratante, ainda que não tenha participado da avença.

A partir desse exemplo, percebe-se que a eficácia externa da função social serve como mecanismo de proteção do contrato contra interferências indevidas. A relação obrigacional não é uma ilha isolada: ao contrário, está inserida em um tecido social que deve respeitar os compromissos assumidos. A responsabilização do terceiro ofensor garante não apenas a proteção do credor, mas também a segurança das relações negociais como um todo, reafirmando que os contratos gozam de tutela contra agressões externas.

6.2.2 Terceiro ofendido

A eficácia externa da função social do contrato manifesta-se de modo distinto na hipótese do terceiro ofendido. Diferentemente da figura do terceiro ofensor (que interfere na relação contratual), neste caso, é o próprio contrato que projeta consequências danosas a indivíduos alheios à avença, que não participaram do pacto, mas sofrem seus efeitos de maneira direta.

Esse fenômeno é também denominado de responsabilidade contratual reflexa ou, ainda, de efeito da oposição interna do contrato (LISBOA, 2012). O fundamento jurídico permanece o mesmo: a função social impede que a autonomia privada e o contrato sejam utilizados como fonte de lesão a direitos de terceiros. Embora a autonomia da vontade seja reconhecida, ela encontra limites no imperativo de que o exercício de um direito contratual não pode causar danos à coletividade ou a não participantes da relação obrigacional.

Exemplos: (i) o consumidor por equiparação, também denominado *bystander*, previsto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor (FARIAS; ROSENVALD, 2017); (ii) o terceiro que se volta contra a venda *a non domino*, conforme exposto por LISBOA (2012).

6.2.3 Função socioambiental do contrato

A terceira e mais ampla frente da eficácia externa da função social do contrato ultrapassa os interesses individuais (partes ou terceiros determinados) e alcança a coletividade em sentido amplo, incidindo sobre bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva.

Trata-se da função socioambiental do contrato (TARTUCE, 2023) ou ainda do efeito da oposição interna do contrato (LISBOA, 2012), que impõe que os negócios privados respeitem valores constitucionais de caráter metaindividual, como a proteção do meio ambiente, a defesa coletiva do consumidor, a ordem econômica e a saúde pública.

O fundamento dessa vertente reside na constatação de que, nas sociedades complexas atuais, os efeitos dos contratos não se restringem às partes ou a terceiros individualizados. Muitas vezes, eles repercutem sobre a comunidade como um todo. Nesses casos, a função social atua como um limite externo à autonomia privada, impedindo que esta seja instrumentalizada para promover degradação ambiental, abuso econômico ou violação de direitos fundamentais de caráter coletivo.

Exemplos Práticos: (i) contratos empresariais que envolvam atividades altamente poluidoras não encontram amparo jurídico, pois violam o art. 225 da Constituição Federal e, conseqüentemente, a função social do contrato; (ii) contratos de consumo com cláusulas abusivas padronizadas em serviços essenciais podem ser questionados coletivamente (via ação civil pública, por exemplo), revelando a dimensão metaindividual da função social.

CONCLUSÃO

A função social do contrato afirma-se como um dos pilares do direito civil contemporâneo, ao compatibilizar a autonomia privada com os valores sociais que estruturam o ordenamento jurídico.

Trata-se de uma cláusula geral e de uma norma de ordem pública, que impõe à atividade contratual a realização da circulação de riquezas em conformidade com os valores sociais vigentes na sociedade.

Como decorrência, exige que, de um lado, o contrato assegure trocas úteis e justas entre as partes (eficácia interna) e, de outro, não se converta em fonte de prejuízos a terceiros determinados ou à coletividade (eficácia externa).

Nessa perspectiva, observa-se estreita conexão entre a função social do contrato e a eficácia horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, pois ambas traduzem a incidência direta dos valores constitucionais nas relações privadas, condicionando o exercício da liberdade contratual à observância dos valores sociais que informam o ordenamento jurídico.

Tal conexão encontra respaldo em uma das vertentes da chamada constitucionalização do direito infraconstitucional, descrita por BARROSO (2023) como processo de releitura dos institutos jurídicos (no caso, o contrato) à luz da Constituição.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 set. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 set. 2025.
- CARNACCHIONI, Daniel. **Código Civil artigo por artigo – Arts. 421 e 421-A – Função social do contrato** [vídeo]. Gran Cursos Jurídico, YouTube, 11 jan. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=K6SLEMFUmqM&t=2148s>. Acesso em: 7 out. 2025.
- CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Teoria do adimplemento substancial**. Buscador Dizer o Direito, 2020. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/486/teoria-do-adimplemento-substancial>. Acesso em: 28 set. 2025.
- CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 22**. I Jornada de Direito Civil, Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/668>. Acesso em: 28 set. 2025.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 23**. I Jornada de Direito Civil, Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 28 set. 2025.

- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 148**. III Jornada de Direito Civil, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/244>. Acesso em: 28 set. 2025.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 166**. III Jornada de Direito Civil, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/292>. Acesso em: 28 set. 2025.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 291**. IV Jornada de Direito Civil, Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/269#:~:text=Nas%20hip%C3%B3teses%20de%20les%C3%A3o%20previstas,ou%20do%20complemento%20do%20pre%C3%A7o>. Acesso em: 28 set. 2025.
- DIDIER JR., Fredie. **Editorial 81**. Fredie Didier Jr., 9 fev. 2010. Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-81/>. Acesso em: 22 set. 2025.
- FIÚZA, César. **Princípio da função social dos contratos**. YouTube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B5T38nAp0lg&t=20s>. Acesso em: 28 set. 2025.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. v. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Parte Geral – Obrigações – Contratos (parte geral)**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (Coleção Esquemático).
- LISBOA, Roberto Senise. **Função social do contrato: a insuficiência da autonomia da vontade**. [vídeo]. São Paulo: Cultural OAB, YouTube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=f6TRqEn8YgA>. Acesso em: 8 out. 2025.
- MENESES, Beatriz Hilário Toscano; NASCIMENTO, Maria Leticia Lima; NEWTON, Paulla Christianne da Costa. **A teoria da eficácia diagonal dos direitos fundamentais em salvaguarda das relações trabalhistas**. Open Academic Journals Index (OAJI), 2023. Disponível em: <https://oaji.net/articles/2023/8404-1716500911.pdf>. Acesso em: 8 out. 2025.
- ROSENVALD, Nelson. **Conceitos fundamentais de Direito Civil – Função social do contrato** [vídeo]. YouTube, 6 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xz4TTO1N4Yo&t=1795s>. Acesso em: 7 out. 2025.
- SALGADO, Bernardo. **A frustração do fim do contrato no direito civil brasileiro**. Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC), v. 27, 2021. Disponível em: https://terratavares.com.br/wp-content/uploads/2021/11/terratavares.com.br-rdcc-a-frustracao-do-fim-do-contrato-no.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 out. 2025.
- SIMÃO, José Fernando. **Função social do contrato e boa-fé objetiva – parte 1**. Aula disponível em vídeo. YouTube, 10 set. 2020. Canal: Professor Simão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dLZdd4N2ebc&t=1s>. Acesso em: 28 set. 2025.
- SIMÃO, José Fernando. **Função social do contrato – parte 2**. Aula disponível em vídeo. YouTube, 08 set. 2020. Canal: Professor Simão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ohk5f9tYycQ&t=169s>. Acesso em: 28 set. 2025.
- SIMÃO, José Fernando. **Função social do contrato – parte 3**. Aula disponível em vídeo. YouTube, 08 set. 2020. Canal: Professor Simão. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZoimP7hy2Xo>. Acesso em: 28 set. 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.



VASLIN, Rodrigo. **Manual de direito processual civil**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.